

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

32/2014

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

A constatação de doença degenerativa afasta o reconhecimento de moléstia profissional. Inteligência da alínea "a", do parágrafo 1º, do art. 20, da Lei 8.213/1991. (TRT/SP - 00020471620125020431 - RO - Ac. 17ªT [20140460920](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 06/06/2014)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

Complementação de aposentadoria. Benefício instituído por lei. Diferenças. Observância dos critérios de modulação dos efeitos do julgamento, no âmbito do Excelso STF, dos RE 586453 e 583050. Inviável. Os critérios de modulação dos efeitos do julgamento, havido em 20.02.2013, no âmbito do Excelso STF, dos RE 586453 e 583050, não se aplicam às ações através das quais são vindicadas diferenças do benefício da complementação de aposentadoria, quando instituído por lei, portanto, sem guardar relação com previdência complementar privada. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Decisão em sede de embargos declaratórios que se limita a delinear inconformismo da parte. Esquematização da lógica jurídica no julgado. Inocorrência. Incogitável a decretação de nulidade de provimento jurisdicional prestado, em sede de embargos declaratórios, que se limita a delinear a intenção da parte na reforma da sentença embargada, quando há satisfatória esquematização da lógica jurídica, nesta, para justificar a ausência de pronúncia expressa sobre pontos específicos, remanescendo respeitado o comando do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. (TRT/SP - 00015488620105020080 - RO - Ac. 2ªT [20140537869](#) - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 03/07/2014)

ASSÉDIO

Moral

Não caracteriza assédio moral a submissão do empregado a cobranças de metas, quando não se verifica conteúdo ofensivo nas suas cobranças. (TRT/SP - 00750006920085020446 - RO - Ac. 17ªT [20140528444](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 30/06/2014)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Empregador

Justiça gratuita - Empregador - Possibilidade - Prova inequívoca de insuficiência econômica. A despeito do entendimento jurisprudencial sedimentando na Súmula nº 06 deste E. Regional, no sentido da impossibilidade da concessão do benefício da justiça gratuita ao empregador, entendo pela sua permissividade, todavia, condicionada à prova inequívoca da fragilidade financeira da empresa. (TRT/SP - 00001559720145020303 - AIRO - Ac. 6ªT [20140487756](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 17/06/2014)

CARGO DE CONFIANÇA

Reversão ao cargo efetivo

Função de encarregada de limpeza. Rebaixamento para cargo anteriormente ocupado, sob alegação de justa reversão (CLT, art. 468, parágrafo único). Nulidade. Inexistência de elevada fidúcia que justifique o rebaixamento com base no *jus variandi*. O cargo de confiança (CLT, art. 62, II) é caracterizado por atribuições de elevada responsabilidade, alto poder de gestão, e distinção remuneratória decorrente da gratificação de função. O exercício de função de encarregada de limpeza não possui o grau de responsabilidade que a enquadre em tais requisitos, tampouco o posicionamento estratégico que justifique o depósito de elevada fidúcia pelo empregador. Logo, o rebaixamento da empregada ocupante de tal cargo, ao anteriormente ocupado, configura ilicitude por não se amparar no parágrafo único do art. 468 da CLT. (TRT/SP - 00006024020125020373 - RO - Ac. 6ªT [20140570440](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 22/07/2014)

COMPETÊNCIA

Material

Esta justiça especializada não detém competência para declarar nulidade de adjudicação perfeita e acabada em processo em trâmite perante a justiça comum. (TRT/SP - 00647004920015020040 - AP - Ac. 17ªT [20140561999](#) - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 11/07/2014)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO)

Doença

1. Reintegração ao emprego. Trabalhador portador de doença incapacitante. Dispensa arbitrária. Nulidade. É nula a dispensa operada em face de empregado portador de transtorno bipolar, que à época da dispensa tinha pedido de afastamento por prazo superior a quinze dias. Em tais hipóteses cumpre ao empregador encaminhar o empregado à Previdência Social, para as providências atinentes a tratamento médico e auxílio previdenciário. 2. Danos materiais e morais. Doença ocupacional. Inexistência. Assalto a banco. Ausência de responsabilidade do empregador. Indenização indevida. É indevida indenização por danos morais e materiais a empregado vítima de roubo ocorrido nas dependências do empregador, ainda que seja este banco e do assalto resulte transtorno psíquico. A existência de assaltos é um fato social, cujo risco sujeita a todos, traduzindo uma questão de segurança pública alheia ao poder diretivo do empregador, que é igualmente vítima do delito. 3. Recursos das partes conhecidos e providos. (TRT/SP - 00022325420115020313 - RO - Ac. 16ªT [20140506181](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 18/06/2014)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Dano moral. Constrangimento impingido por superior hierárquico à coletividade de subordinados. Reparação individual. Indevida. Respeitados os contornos da lide, a partir da narrativa exordial, a constatação de que o reclamante não era o destinatário exclusivo das agressões verbais proferidas por superior hierárquico é fator impediante da consolidação de constrangimento em moldes que justificariam

reparação pecuniária por lesão moral. As degradações que alcançam a coletividade de trabalhadores, num contexto, portanto, imaterial, são propícias à oneração do empregador, em razão da culpa, advinda da injustificada tolerância a condições indignas no meio ambiente laborativo, mas sob a perspectiva do dano coletivo. (TRT/SP - 00000865420135020318 - RO - Ac. 2ªT [20140502380](#) - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 18/06/2014)

Indenização por dano moral por doença ocupacional

Sendo estabelecido o nexo causal, ainda que por concausa, entre a doença do empregado e o trabalho para a empresa, é devida indenização por dano moral e estabilidade provisória, quando preenchidos os demais requisitos exigidos. (TRT/SP - 00017090420115020067 - RO - Ac. 17ªT [20140509822](#) - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 18/06/2014)

DEPÓSITO RECURSAL

Pressuposto de recebimento

A guia de recolhimento do depósito recursal, enviada via SISDOC, não satisfaz o pressuposto extrínseco para o conhecimento do apelo, pois não possui chancela/autenticação bancária, que comprove o seu efetivo pagamento, tampouco o comprovante de recolhimento do depósito em debate. Ressalte-se que não se está a questionar a autenticidade dos documentos enviados eletronicamente, que são considerados originais, ao teor do artigo 25 da Instrução Normativa nº 30, do C. TST. Ocorre que a hipótese é diversa e consiste na própria ausência de comprovação da efetiva realização do pagamento, já que nem mesmo da análise de tais documentos no sítio deste Regional se extrai tal informação. Neste contexto, tem-se que a recorrente deixou de demonstrar requisito essencial para regular formação do preparo, restando deserto seu recurso. (TRT/SP - 00003427520135020001 - RO - Ac. 10ªT [20140459213](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 05/06/2014)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Dirigente sindical, membro da CIPA ou de associação

Estabilidade "cipeiro". Fechamento do setor fabril. Possibilidade de dispensa - O art. 10, inciso II, alínea "a" do ADCT da CF/88, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção das comissões internas de prevenção de acidentes - CIPA, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. O art. 165 da CLT dispõe como sendo despedida arbitrária aquela que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. E, ainda, seu parágrafo único assegura ao empregado "cipeiro" a reintegração no emprego, caso o empregador não comprove a existência de qualquer um desses motivos. No caso em tela, o encerramento da "fábrica" em 31.03.2010 restou incontroverso e, a prova oral revelou que, efetivamente, somente uma "filial" da ré responsável pela "distribuição" ficou aberta incorporando os "funcionários em licença acidente", o que, ao fim e ao cabo, faz incidir os termos da Súmula n.º 339, II do C. TST, sendo indevida a indenização correspondente ao período estabilitário. (TRT/SP - 00013083120125020047 - RO - Ac. 4ªT [20140437597](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 06/06/2014)

Provisória. Gestante

Contrato de experiência. Gestante. Estabilidade provisória. A previsão contratual concernente ao termo final da relação assegura apenas a observância, pelo empregador, do cumprimento integral do prazo estipulado. (TRT/SP - 00010366120135020254 - RO - Ac. 18ªT [20140575515](#) - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 21/07/2014)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

Agravo de petição. Fraude de execução. Como os sócios da empresa reclamada não foram incluídos no polo passivo da ação por ocasião da propositura da reclamação trabalhista, não corria a partir de então demanda capaz de reduzi-los à insolvência. O direcionamento da execução em face dos sócios da empresa tem como pressuposto a desconsideração da personalidade jurídica, que somente é autorizada quando presentes as hipóteses do artigo 50 do Código Civil (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), de sorte que a responsabilização do sócio com seu patrimônio particular pelas dívidas da empresa não se presume, somente restando configurada nos termos em que autorizado pela legislação. Ocorrendo a doação mais de quatro anos antes da inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não há se falar em fraude de execução. (TRT/SP - 01918009320025020446 - AP - Ac. 3ªT [20140508516](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 18/06/2014)

Excesso

Excesso de execução. Demonstrado o excesso de execução, compete ao Tribunal determinar a correção, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. (TRT/SP - 01162003520035020251 - AP - Ac. 3ªT [20140503972](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 18/06/2014)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Pedido de demissão

Rescisão contratual. Interesse do empregado comprovado. Assistência sindical superada. Nulidade inexistente. A assistência pelo sindicato ou pelo Ministério Público do Trabalho é exigência legal e objetiva preservar a manifestação de vontade do empregado na rescisão contratual. No entanto, a presunção preconizada no art. 477, parágrafo 1º da CLT é relativa e se revela desnecessária quando inequívoca a intenção do obreiro no ato demissionário. A falta de assistência sindical, *in casu*, representa mero vício formal. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00020147920125020090 - RO - Ac. 18ªT [20140600641](#) - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 28/07/2014)

HONORÁRIOS

Advogado

Indenização por despesas com advogados - *Jus postulandi* - Não há falar em honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, tampouco em indenização por perdas e danos pela contratação de advogado particular. Na seara trabalhista, somente são devidos honorários advocatícios desde que atendidos os pressupostos da Lei n.º 5.584/70, hipótese, contudo, inócurre no caso. (TRT/SP

- 00013962520135020018 - RO - Ac. 6ªT [20140488019](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 17/06/2014)

HORÁRIO

Compensação. Mulher

Intervalo do art. 384 da CLT. Recepção pela Constituição Federal de 1.988 e também se mostra devido tanto a mulher como ao homem (interpretação hermenêutica). No que concerne ao intervalo previsto no artigo 384 da CLT, entendo que merece reforma a r. decisão de origem. O mencionado dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal e trata-se de norma de segurança e saúde da trabalhadora, considerando a necessidade de repouso anterior à prestação de labor em horas extraordinárias. Sobre tal questionamento, o C. TST já se pronunciou quanto à vigência da norma celetista, mesmo ante a Constituição Federal de 1.988. De outro modo, considero que todo empregado, seja mulher ou seja homem, têm o mesmo desgaste físico durante as jornadas diárias, não existindo razão para qualquer tipo de discriminação. (TRT/SP - 00003280420135020030 - RO - Ac. 4ªT [20140515512](#) - Rel. Sérgio Winnik - DOE 04/07/2014)

HORAS EXTRAS

Sábados

Horas extras. Divisor 180 horas. Considerando que o reclamante cumpria jornada diária de seis horas e não havendo qualquer norma aplicável às partes fixando o sábado como dia de descanso semanal remunerado, correta a sentença ao afastar a aplicação do divisor 150. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00030686720125020062 - RO - Ac. 3ªT [20140527570](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 03/07/2014)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

Exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda. As contribuições fiscais, nos termos do artigo 46, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92, devem ser recolhidas no momento em que o crédito se torna disponível e incidem sobre o montante total disponibilizado, devidamente atualizado, excluídas apenas as parcelas de natureza não salarial, não havendo incidência sobre juros de mora, consoante entendimento pacificado pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, na recente Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-1. Há que ser ressaltado, ainda, que os valores retidos a título de imposto de renda se submetem a ajuste fiscal anual, como ocorre com os demais contribuintes, com eventual devolução de recolhimento a maior em observância à capacidade contributiva do sujeito passivo da obrigação tributária. Nestes termos, na apuração dos valores devidos por contribuições previdenciárias e fiscais, deve ser observado o Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo certo que os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda. (TRT/SP - 00010026020115020447 - RO - Ac. 4ªT [20140438321](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 06/06/2014)

JORNADA

Sobreaviso. Regime (de)

Horas de sobreaviso. Repouso em dobro. Não há qualquer previsão legal, tampouco normativa, que garanta o pagamento como horas extras do período em que o empregado estiver em regime de sobreaviso por mais de 24 (vinte e quatro) horas. Frise-se que o intervalo interjornadas do art. 66 da CLT tem sua aplicação cabível em relação ao efetivo trabalho desenvolvido pelo empregado, não se amoldando à hipótese de permanência do trabalhador no aguardo de eventual chamado. Encontrando-se o empregado em período de sobreaviso, somente são devidas as horas extras quando efetivamente houver o chamado às desoras e implementar-se o labor. (TRT/SP - 00005758020135020063 - RO - Ac. 4ªT [20140484510](#) - Rel. Sérgio Winnik - DOE 27/06/2014)

JUSTA CAUSA

Improbidade

Uso indevido do vale-transporte pelo trabalhador - Justa causa configurada - A utilização indevida do vale transporte pelo trabalhador, configura a justa causa na rescisão contratual, por desvendar o ato de improbidade tipificado no artigo 7º, parágrafo 3º do Decreto nº 95.247/87 que regulamenta a concessão do vale-transporte (Leis 7.418/85 e 7.619/87). (TRT/SP - 00015436720125020315 - RO - Ac. 2ªT [20140540037](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 03/07/2014)

Incontinência de conduta e mau procedimento

Atentado contra a boa imagem da empresa perpetrado pelo trabalhador nas redes sociais - Pertinente a ruptura contratual por justa causa com amparo no artigo 482, alíneas b e k da CLT. (TRT/SP - 00014033420135020271 - RO - Ac. 2ªT [20140540088](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 03/07/2014)

NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)

Contribuição sindical

Contribuição sindical. Ação de cobrança. Legitimidade do sindicato. Consoante majoritária jurisprudência do C. TST, o sindicato possui legitimidade para proceder ao lançamento das contribuições sindicais, pelo que é inexigível a formação de título executivo prévio, mediante certidão do Ministério do Trabalho, mormente em sede de ação cognitiva. Recurso provido. (TRT/SP - 00005010320135020006 - RO - Ac. 16ªT [20140506106](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 18/06/2014)

PRAZO

Início da contagem e forma

Impugnação à sentença de liquidação. Prazo não peremptório. Não é peremptório o prazo para impugnação à sentença de liquidação, sobretudo quando há ofensa à coisa julgada, a teor do parágrafo 1º do mesmo art. 879 da CLT, segundo o qual, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Apelo do executado parcialmente provido. (TRT/SP - 01156006820065020005 - AP - Ac. 3ªT [20140478668](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 10/06/2014)

PRESCRIÇÃO

Intercorrente

Prescrição intercorrente. Justiça do trabalho. Aplicabilidade. Plenamente aplicável a prescrição intercorrente na esfera trabalhista, em face do disposto no art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/1980, incidente de forma subsidiária no Processo do Trabalho, por inaceitável o trâmite de execuções eternas, à mercê da provocação da parte interessada que se mantém inerte, deixando de praticar ato exclusivo e necessário para o regular prosseguimento do feito, no lapso temporal de cinco anos (Súmulas 327 e 150 do STF). Contudo, no caso, não socorre o agravante, condenado de forma subsidiária, a quem competia acompanhar a execução e diligenciar conforme seus interesses, independentemente de ser intimado dos atos processuais praticados pelo exequente e pela devedora principal. Agravo a que se nega provimento, por fundamento diverso daquele adotado na origem. (TRT/SP - 00393008520015020443 - AP - Ac. 3ªT [20140469030](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 10/06/2014)

Interrupção e suspensão

Dívida fiscal. Prescrição. Parcelamento informado apenas em grau de recurso. Suspensão do prazo prescricional. Impossibilidade. Afronta aos princípios da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A informação sobre o parcelamento do débito fiscal deveria acompanhar o pedido de execução, em razão dos seus efeitos. A notícia tardia, apresentada apenas em grau de recurso, e ainda acompanhada de documentos que nada esclarecem, não autorizam presumir fato que suspende o prazo prescricional. Agravo de Petição da União a que se nega provimento. (TRT/SP - 00115005720085020081 - AP - Ac. 11ªT [20140463210](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 06/06/2014)

Prescrição quinquenal. Reparação judicial. Acidente do trabalho. Assentado o pedido de reparação judicial em uma relação laboral, portanto, decorrente de um contrato de trabalho, entendo que o exercício do direito de ação está subordinado à observância do prazo prescricional do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. O marco para a contagem da prescrição é a extinção do contrato de trabalho, devendo a ação ser proposta dentro de dois anos a contar da cessação da relação laboral. Suspenso o pacto em razão do afastamento do reclamante pelo INSS, percebendo benefício previdenciário, e retornando o laborista para o trabalho, mas readaptado para outra função, é certo que o ajuizamento da ação após decorrido o prazo quinquenal implica a extinção da pretensão indenizatória. (TRT/SP - 00014032720135020435 - RO - Ac. 18ªT [20140600218](#) - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 28/07/2014)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Auxílio-doença

Reintegração ou indenização do tempo relativo à estabilidade prevista no art. 118 da lei 8.213/1991. Exigência da percepção do auxílio-doença acidentário. No presente caso, o reclamante não recebeu na vigência do pacto laboral mantido com a reclamada, o benefício previdenciário a que alude o dispositivo legal destacado. Ocorre que, em havendo o reclamante postulado a reintegração no emprego ou a indenização do período relativo à estabilidade com fundamento no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, a prova é pré-constituída, pois o direito à garantia da manutenção do contrato de trabalho surge com a concessão, pelo INSS, do

auxílio-doença acidentário. Destarte, não restaram preenchidos aqui os requisitos necessários à obtenção da garantia em emprego. (TRT/SP - 00010302720115020221 - RO - Ac. 3ªT [20140501040](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 18/06/2014)

PROVA

Abandono de emprego

Justa causa. Abandono de emprego. Reversão. Demissão injusta. Encargo probatório. A justa causa, face à sua gravidade e consequentes prejuízos, deve ser cabalmente provada pelo empregador, de maneira a não deixar dúvida a respeito da conduta do empregado, conforme artigo 818, da CLT c/c artigo 333, II, do CPC. Para a sua caracterização, deve-se exigir, ainda, que o fato esteja capitulado no art. 482, consolidado, reação imediata do empregador, gravidade suficiente a impossibilitar a relação de emprego e que o fato praticado seja determinante da rescisão. Na hipótese, a reclamada não se desincumbiu de seu encargo probatório do fato ensejador da justa causa obreira. Afasta-se a demissão motivada, acolhendo-se a despedida injusta. Recurso ordinário do autor a que se dá provimento parcial. Período anterior ao registro - Ônus da prova. Comprovada a prestação de serviços em período anterior à data anotada na CTPS, desincumbindo-se o reclamante de seu ônus, através da prova oral produzida em audiência, procede o pleito de declaração de vínculo laboral e pedidos consequentes. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento (TRT/SP - 00015257020125020016 - RO - Ac. 18ªT [20140600226](#) - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 28/07/2014)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Professor

Vínculo de emprego. Professora. Universidade. Subordinação estrutural. Demonstrada a prestação de serviços de professora para universidade com sua inserção na estrutura da atividade econômica, mediante ministração de aulas, aplicação e correção de provas, e orientação de trabalhos de conclusão de curso, inserindo-se na atividade-fim da tomadora, configura-se a subordinação estrutural que caracteriza a relação de emprego. (TRT/SP - 00003928120125020019 - RO - Ac. 6ªT [20140571846](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 22/07/2014)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

Da pensão mensal. Por meio de recurso, o obreiro pretende que a pensão mensal seja calculada com base no montante equivalente a sua remuneração, observada as Tabelas da Justiça do Trabalho, além da evolução salarial da categoria profissional, o que sequer merece apreço por tratar-se de inovação aos limites da lide. Mantenho. Do dano mora - valor da indenização. O arbitramento da referida indenização deve observar critérios que evitem o subjetivismo e o enriquecimento ilícito, mas garantindo ao ofendido o direito de receber um valor que compense a lesão sofrida. *In casu*, considerando a gravidade da lesão, as circunstâncias do caso, o contexto da causa e a razoabilidade exigida do julgador, mostra-se adequada a fixação da indenização a título de danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Mantenho. Da devolução dos descontos do TRCT. O artigo 477, parágrafo 5º, da CLT, limita a compensação realizada por meio de TRCT ao montante de um mês de remuneração do empregado. Neste contexto, dou parcial

provimento para condenar a reclamada a devolver ao reclamante o valor descontado no TRCT no importe de R\$ 3.557,97, com a dedução equivalente a um mês de remuneração do autor, calculada à época da rescisão contratual, a ser apurada em liquidação. Das horas extras e reflexos. A demandada colacionou cartões de ponto relativos à jornada de trabalho do autor, em obediência ao artigo 74, parágrafo segundo, da CLT e à Súmula 338, I, do C.TST. O reclamante não produziu prova capaz de fragilizar tais documentos (artigo 818 da CLT), que foram tomados como verídicos pelo Magistrado de origem. A prova de eventuais diferenças a título de horas extras, cabia ao reclamante, que deste ônus não se desincumbiu de modo satisfatório. Por fim, não se trata de hipótese de aplicação da Súmula 85, IV, do TST, uma vez que não havia extrapolação habitual de jornada apta a invalidar o acordo de compensação. Nesse passo, a manutenção da sentença hostilizada, que indeferiu o pedido, é medida que se impõe. Dos honorários de advogado. Na Justiça do Trabalho, especialmente nas lides envolvendo relação de emprego, a questão da verba honorária tem tratamento próprio, em razão do *jus postulandi* de que cogita o art. 791 da CLT, e também pelo que dispõem as Leis 5.584/70 e 1060/50 e as Súmulas 219 e 329 do TST. Por isso, inaplicável o regramento civil e processual de honorários advocatícios e também de despesas com o processo, em causas tipicamente trabalhistas. No caso concreto, o autor não está assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional, mas, sim, por advogados particulares contratados, o que não lhe confere o direito postulado. (TRT/SP - 00567006220095020466 - RO - Ac. 10ªT [20140459043](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 05/06/2014)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Empreitada/subempreitada

Responsabilidade subsidiária. Terceirização não configurada. Contrato de empreitada. Aplicação da OJ. nº 191, da SDI-1 do C. TST. Como dono da obra, não há qualquer responsabilidade, solidária ou subsidiária, pelas obrigações trabalhistas contraídas pela real empregadora do reclamante. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00019606720135020482 - RO - Ac. 3ªT [20140468611](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 10/06/2014)

Terceirização. Ente público

Município de São Paulo. Responsabilidade subsidiária não configurada. Nos serviços de coleta de entulho e limpeza de vias públicas, o Município não pode ser considerado tomador de serviços, porquanto toda a sociedade é a destinatária e beneficiária das atividades realizadas pela empresa prestadora de serviços. Inaplicável à hipótese o disposto na Súmula 331 do C. TST. (TRT/SP - 00008483220125020051 - RO - Ac. 3ªT [20140508109](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 26/06/2014)

RURAL

Configuração

Contribuição sindical rural. Necessidade de lançamento e inscrição em dívida ativa. Sem o lançamento, que constitui o crédito tributário e a inscrição em dívida ativa, não pode ser exigida a contribuição sindical rural dos empregadores. (TRT/SP - 00014401520135020060 - RO - Ac. 18ªT [20140574551](#) - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 21/07/2014)

SALÁRIO (EM GERAL)

Prêmio

Hospital das clínicas. Comprovação de pagamento efetuado com verbas provenientes do Ministério da Saúde/SUS. Prêmio-incentivo indevido. Comprovado que o pagamento realizado à reclamante, na condição de complementarista, tem origem em verbas provenientes do Ministério da Saúde/SUS, não é devido o prêmio-incentivo, nos termos do art. 4º-A da Lei Estadual nº 8.975/94, acrescido pela Lei nº 9.185/95, e do art. 2º do Decreto Estadual nº 41.794/97. (TRT/SP - 00012891920135020070 - RO - Ac. 14ªT [20140475367](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 17/06/2014)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

FGTS

Alteração de regime celetista para estatutário. Possibilidade de levantamento do FGTS. A mudança do regime celetista para estatutário, sem culpa do empregado, não viola o artigo 20, da Lei 8.036/90, pelo que não há que se falar em impedimento para o levantamento dos depósitos efetuados na conta vinculada do autor. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00013107820135020301 - RO - Ac. 11ªT [20140552825](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 08/07/2014)

Quadro de carreira

EBCT. Progressão por antiguidade. Deliberação da diretoria. O critério "deliberação da Diretoria" para fins de promoção por antiguidade foi estabelecido pela própria ré, que assim deliberando condiciona a progressão a seu puro arbítrio, o que é vedado pelo art. 122 do Código Civil. Recurso da reclamada a que se nega provimento neste aspecto. (TRT/SP - 00000658420135020025 - RO - Ac. 11ªT [20140552876](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 08/07/2014)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

Devolução de descontos a título de contribuição assistencial. Conforme entendimento consubstanciado através do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do C. TST, afronta o livre direito de associação e sindicalização a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estipulando contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. A imposição da contribuição assistencial, indistintamente, em favor do sindicato, a todos os integrantes da categoria, associados ou não, fere os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, estampados nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Delineados esses contornos e volvendo-se à casuística, não comprovado ser o autor filiado ao sindicato da categoria, tem-se que o recolhimento compulsório da contribuição assistencial afrontou os princípios da liberdade de associação, de sindicalização e, por fim, da intangibilidade salarial. Recurso obreiro provido no item. (TRT/SP - 00000457220125020302 - RO - Ac. 4ªT [20140438305](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 06/06/2014)

SUCESSÃO CAUSA MORTIS

Herdeiro ou dependente

Ação anulatória de arrematação. Venda de imóvel efetivada em vida por sócios da executada a terceiro de boa-fé. Ilegitimidade de parte da herdeira da sócia falecida, que não recebeu o imóvel por herança. Tratando-se de imóveis vendidos pelos sócios da executada em vida, declarada a ineficácia da alienação, por fraude à execução, com posterior penhora e arrematação, não tem a herdeira da sócia falecida, que não recebeu o imóvel por herança, legitimidade para pleitear a nulidade dos atos expropriatórios com participação do falecido, pois os atos expropriatórios se consumaram antes do falecimento e antes da herança tornar-se exigível pela requerente. (TRT/SP - 00004675820105020030 - AIRO - Ac. 14^ªT [20140477483](#) - Rel. Manoel Ariano - DOE 18/06/2014)

TESTEMUNHA

Valor probante

Prova testemunhal. Valoração. Deve sempre ser prestigiado, como regra, o convencimento do juiz que colheu a prova. Ele, afinal, é que manteve o contato vivo, direto e pessoal com as partes e testemunhas, mediu-lhes as reações, a segurança, a sinceridade, a postura. Aspectos, aliás, que nem sempre se exprimem, que a comunicação escrita, dados os seus acanhados limites, não permite traduzir. O juízo que colhe o depoimento "sente" a testemunha. É por assim dizer um testemunho do depoimento. Convencimento, portanto, melhor aparelhado e que, por isso, deve ser preservado, salvo se houver elementos claros e contundentes a indicar que a prova diz outra coisa. Recurso Ordinário da ré a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00014129820135020431 - RO - Ac. 11^ªT [20140463458](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/06/2014)